



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de 16	08	2001
Rubrica		

104

Processo : 10980.010921/99-05
Acórdão : 202-13.021
Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 114.302
Recorrente : CONCRETO & CONCRETO IND. E COM. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica com a atividade de engenharia tem vedação à opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONCRETO & CONCRETO IND. E COM. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010921/99-05**Acórdão : 202-13.021****Recurso : 114.302****Recorrente : CONCRETO & CONCRETO IND. E COM. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 27 A 30:

“Trata o presente processo de reclamação contra o Ato Declaratório nº 082/1999, fl. 19, por meio do qual o delegado da Receita Federal em Curitiba/PR declarou a exclusão da empresa devido ao exercício de atividade econômica vedada.

Em 11/02/1999, havia sido expedido Ato Declaratório do Edital nº 007/1999, fls. 15/16, declarando a exclusão da contribuinte do Simples, por constar pendência(s) da empresa e/ou sócio junto ao INSS.

Não obstante a contribuinte ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos-CND, comprovando sua regularidade junto ao INSS, a DRF em Curitiba/PR, no despacho denegatório da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS, fl. 11, verso, manteve a exclusão, argumentando que a atividade de “indústria e comércio de artefatos de concreto e prestação de serviços de engenharia”, declarada na primeira alteração contratual da empresa, impede a opção pelo Simples, art. 9º, V, XIII, § 4º da Lei nº 9.317/1996.

Em razão de tal despacho, que indeferiu a SRS, fl. 11, a DRJ em Curitiba/PR, à fl. 18, propôs devolução do processo à DRF em Curitiba/PR para que fosse instruído com um novo ato declaratório correspondente ao(s) motivo(s) objeto do despacho da mencionada SRS.

Em 27/08/1999 foi emitido o Ato Declaratório de nº 082/1999, fl. 19.

Cientificada em 21/09/1999, a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/01/1999, a sua manifestação de inconformidade, fl. 23, na qual solicita impugnação do Ato Declaratório nº 082/1999 e informa que já se manifestou, anteriormente, inclusive apresentando documentos comprobatórios, fls. 04 e 08 (alteração contratual e declaração da Prefeitura de Pinhais/PR) do não-exercício da atividade impeditiva.

Na reclamação contra a análise da SRS explicou que a expressão “prestadora de serviços de engenharia”, em 11/1992, objetivava preencher requisito para participação de procedimento licitatório no município de Ponta Grossa, sendo que não obteve a classificação, e que não voltou a alterar o Contrato Social para retirar a expressão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010921/99-05
Acórdão : 202-13.021

porque nunca ocorreu a necessidade para tanto; declara que sua atividade é “confeção de artefatos de concreto”.

Por fim, solicita, tendo em vista a situação econômica do País e as dificuldades que vem passando, que lhe sejam concedidos os benefícios da sistemática do Simples.

À fl. 08 declaração da Prefeitura Municipal de Pinhais/PR dando conta que a empresa não possui blocos de notas fiscais série “F” (prestação de serviços).

À fl. 04, segunda alteração do Contrato Social, alterando o objetivo mercantil, datado de 03/03/1997, registrado na Junta Comercial do Paraná em 24/05/1999, após a manutenção de sua exclusão do sistema.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA nº 341, de 14/03/00, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços de fabricação de artefatos de cimento (CNAE nº 2630-1/02), é de se manter a exclusão do Simples, por integrarem tais atividades o conceito de obra de construção civil e utilizarem os serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 33 a 39, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010921/99-05
Acórdão : 202-13.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada, qual seja, aquela que integra o "conceito de obra de construção civil", utilizando "os serviços de profissionais de engenharia" (fls. 27).

Às fls. 01/02 e 33/34, a recorrente afirma, expressamente, que:

"ao iniciar suas atividades em setembro do ano de 1992, não tinha em seu contrato social, a condição de "prestadora de serviços de engenharia" Porém, em novembro do mesmo ano, no intuito de participar de um procedimento licitatório no município de Ponta Grossa, incluiu em seu ramo de atividade tal prestação de serviços. Cumpre lembrar, que não obteve classificação em tal certame."

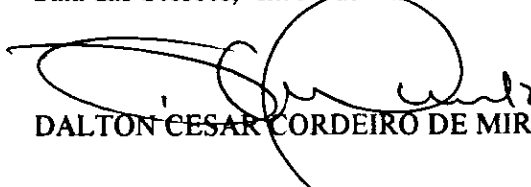
E, por não ter vencido tal certame licitatório e em face de nunca ter exercido a aludida atividade de prestação de serviços de engenharia, a recorrente "não ateve-se em providenciar a alteração contratual para a retirada daquele item, posto que, nunca necessitou de nenhuma comprovação específica da "não realização de serviços de engenharia".

Correta, neste particular, a decisão recorrida ao afirmar que à época de sua exclusão do SIMPLES a recorrente ainda detinha o objetivo social de "indústria e comércio de artefatos de concreto e prestação de serviços de engenharia" (fls. 28), atividade econômica vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Neste diapasão e em especial pelo fato de a recorrente não ter se preocupado, no momento oportuno, em alterar seu Contrato Social, aplicável à espécie o brocardo jurídico: *dormientibus non succurrit ius*.

Por fim, observo que resta-me afigurado ter a recorrente, no mínimo, agido de má-fé para com a Administração Pública, pois, por hipótese, imagine se houvesse a recorrente vencido o mencionado processo licitatório levado adiante pelo Município de Ponta Grossa - RS: (i) teria a recorrente condições de atender ao objeto da licitação, uma vez que alega (mas não prova) não prestar serviços de engenharia ? (ii) porque então fazer constar tal atividade em seu Contrato Social ? Relevante é o questionamento, mas não é este o foro próprio para as devidas respostas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA